



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.000261/2004-19
Recurso nº 162.917 Voluntário
Acórdão nº 1401-00.034 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de maio de 2009
Matéria IRPJ - ANO-CALENDÁRIO: 2000
Recorrente COOPERATIVA CENTRAL DE CRÉDITO RURAL DO ESTADO DE SÃO PAULO-SICOOB-SP-COCECRER
Recorrida 8ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I

PEDIDO DE DILIGÊNCIA. A autoridade julgadora determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

Preliminar rejeitada.

APLICAÇÕES FINANCEIRAS. ATO NÃO COOPERATIVO. O resultado das aplicações financeiras, em qualquer de suas modalidades, efetuadas por sociedades cooperativas, inclusive as de crédito e as que mantenham seção de crédito, em bancos comerciais ou múltiplos, não está abrangido pela não incidência de que gozam tais sociedades, conforme entendimento expresso no PN CST nº 4/1986.

ATO NÃO CARACTERIZADO COMO COOPERATIVO - TRIBUTAÇÃO - METODOLOGIA DE CÁLCULO. Se a contabilidade da cooperativa não permite a segregação das receitas das atividades não abrigadas no ato cooperativo, porque a cooperativa sob ação fiscal, entende que as receitas questionadas provêm de ato cooperativo, devem utilizados os critérios determinados no PN CST nº 73/1975.

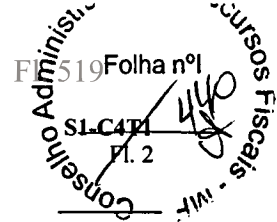
COOPERATIVAS – APLICAÇÕES FINANCEIRAS – ATOS NÃO COOPERATIVOS – As aplicações financeiras são atos não cooperados, praticados com não associados, sujeitando-se ao imposto de renda.

Recurso a que se nega provimento

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Processo nº 16327.000261/2004-19
Acórdão n.º 1401-00.034



JORGE CELSO FREIRE DA SILVA - Presidente

VALMAR FONSECA DE MENEZES - Relator

EDITADO EM: 22 MAR 2012

Participaram, presente sessão de julgamento os Conselheiros: Marcos Vinicius Neder de Lima (Presidente à época do julgamento), Albertina Santos de Lima, Marcos Shiguelo Takata, Hugo Correia Sotero, Valmar Fonseca de Menezes, Silvia Bessa Ribeiro Biar e Carlos Alberto Gonçalves Nunes.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo, a seguir.

"Em procedimento de fiscalização determinado pelo Mandado de Procedimento Fiscal nº 08.1.66.00-2003-00357-8, a contribuinte acima identificada foi autuada e notificada a recolher o crédito tributário no valor de R\$ 4.608.110,23, incluindo imposto e acréscimos legais.

No termo de verificação fiscal de fls. 14/18, a fiscalização apontou, em síntese, os seguintes fatos e infrações:

O IRPJ não incide sobre os resultados dos atos cooperativos, que são os atos praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associadas, para a consecução dos objetivos sociais. São exemplos de atos cooperativos praticados pelas cooperativas de créditos, as seguintes operações com cooperados: depósitos à vista ou a prazo, abertura de crédito em conta corrente, descontos de títulos, financiamento rural, recebimento de juros e encargos, cobrança, etc.

Os atos não-cooperativos, por outro lado, referem-se às operações praticadas pela cooperativa de crédito com terceiros não associados, como por exemplo, as aplicações financeiras, a alienação de bens do ativo permanente, os aluguéis de bens móveis e imóveis, a contratação de bens e serviços com terceiros, não associados.

Nos termos do Parecer Normativo CST nº 4/86 (DOU 17/02/86), tem se mantido o entendimento de que, embora, as aplicações financeiras possam refletir em alguns casos, atos de boa administração, o resultado positivo obtido com essas aplicações não provém de atos cooperativos segundo a definição dada pelo art. 79 da Lei nº 5.764/71 e por isso o resultado dela decorrente não é classificável entre aqueles que se colocam fora do campo de incidência.

Foram apuradas as receitas das atividades próprias (atos cooperativos) e as receitas derivadas das operações com não associados (atos não-cooperativos), separadamente.

Os custos/despesas diretos foram imputados às receitas com as quais tinham correlação, como por exemplo, as despesas com devedores duvidosos, diretamente relacionada às operações de crédito, decorrentes de atos cooperados.

Os custos indiretos, as despesas e encargos comuns às duas espécies de receitas foram rateados proporcionalmente ao valor de cada uma, quando na impossibilidade de separar,

objetivamente o que pertencia a cada espécie de receita, como no caso das despesas de captação e nas despesas operacionais.

Foi lavrado o Auto de Infração a seguir discriminado, no dia 26/02/2004, com fulcro no art. 9º, § 1º do Decreto nº 70.235/72, com a redação que lhe foi dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748/93:

Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ)		
Auto de Infração	fls. 5/6	
Infração	1- Exclusões/compensações não autorizadas na apuração do lucro real. Resultado de sociedades cooperativas – incidência.	
Fundamento legal	Art. 182, 183 e 250, inciso I, do RIR/99; Lei nº 5.764/71, art. 79 e seu § único; PN CST nº 155/73, 73/75 e 04/86.	
Crédito Tributário (R\$)	2.081.465,30	Imposto
	1.561.098,95	Multa de ofício
	965.545,98	Juros de mora (calculados até 30/01/2004)
	4.608.110,23	TOTAL

A empresa apresentou impugnação, protocolizada em 18/03/2004 (fls. 237/274), alegando em síntese o seguinte:

Há inconstitucionalidade no procedimento de fiscalização instaurado contra o contribuinte, por razões calçadas na violação dos preceitos constitucionais que garantem ao contribuinte a segurança jurídica.

A fiscalização impôs parâmetros em relação à elaboração de documentos e projeções que são anexadas ao auto de infração, sendo que tais parâmetros não traduzem o entendimento da impugnante.

Requer a realização de diligência de modo que se possa demonstrar, de forma livre de dúvidas, a incorreção do fato jurídico tributário, inclusive em relação a seu elemento de obtenção da base de cálculo.

A fiscalização violou a constituição ao impingir o pagamento de tributo com base de cálculo a partir da receita ou faturamento, em entidade que não possui esses elementos contábeis, nem mesmo condições estruturais para auferi-los, vez que isso não é objeto de contemplação legal.

A fiscalização desconsiderou a operação de lançamento na contabilidade da cooperativa das sobras dos períodos como "Resultados não tributáveis de sociedades cooperativas", que geraram lucro real igual a zero em todos os períodos em fiscalização.

As aplicações que são efetuadas em bancos cooperativos (BANCOOB), aferem condições de atos entre cooperativas, vez que os bancos cooperativos têm como clientes somente cooperativas, ou seja, intermediando atos praticados exclusivamente entre essas instituições, portanto, dentro do campo de abrangência do art. 79, parágrafo único da Lei nº 5.764/71.

O procedimento da fiscalização desconsiderou a natureza do Sistema Cooperativo de Crédito e que os atos da COCECRER são todos feitos com seus associados ou em benefício destes, até porque atendem às normas do BACEN. O produto de uma cooperativa de crédito é o dinheiro dos cooperados e a aplicação no mercado financeiro visa à sua utilização mais correta e segura, de acordo com as normas do Sistema Financeiro Nacional.

Os atos praticados pela COCECRER são todos cooperativos, porque há relacionamento direto com as associadas e a administração do dinheiro atende somente às normas do BACEN e CMN.

A aplicação do princípio do adequado tratamento do ato cooperativo leva a crer que não pode haver incidência de IRPJ sobre o ato cooperativo da cooperativa central de crédito, tendo em vista que os resultados financeiros são somente referência das operações feitas pela impugnante e seus associados.

Às cooperativas de crédito não é permitido o acesso direto à denominada Câmara de Compensação de Cheques e Outros Papéis, Conta Reservas e ao Mercado Interfinanceiro. Essas operações, e as que delas decorrem, somente podem ser efetuadas por bancos múltiplos, e é aí que os Bancos Cooperativos permitidos pelo Banco Central do Brasil entram como auxiliares das cooperativas de crédito, sendo seus prestadores de serviços em relação às operações em questão.

Com o intuito de alcançar as operações de mercado cabíveis somente aos bancos múltiplos e assim viabilizar sua atuação no mercado aberto, buscando melhor atender as categorias econômicas que representam, as cooperativas de crédito trabalharam arduamente, junto ao Banco Central do Brasil, para conseguirem o direito de fundar os denominados bancos cooperativos, nos quais seriam elas as fundadoras e acionistas, ou seja, controladoras. Esses atos também são cooperativos, porque há exigência do BACEN para que assim proceda.

Cooperativas Singulares: congregam os cooperados e são constituídas por pessoas físicas que desenvolvem, na área de atuação cooperativa, atividade agrícola, pecuária, etc. Disponibilizam ao associado o seguinte: conta corrente, cheque especial, desconto de títulos, abertura de crédito em conta corrente, crédito rural, RDC/CDC (depósito a prazo cooperativo).

Cooperativa Central: presta assessoria às cooperativas singulares filiadas nas operações; faz centralização financeira, onde a liquidez do sistema é gerenciada, produzindo significativo ganho de escala nas taxas obtidas junto ao mercado financeiro; redireciona os recursos excedentes e monitora os recursos faltantes nas cooperativas singulares filiadas; centraliza os processos administrativos, inclusive de associados devedores, produzindo economia de escala para as cooperativas singulares.

No terceiro nível do sistema estão os bancos.

Por ser uma cooperativa central, onde todos os valores movimentados são oriundos de outras sociedades cooperativas, e para elas retornam integralmente, proporcionando-lhes acréscimo patrimonial próprio, deve ter seus atos reconhecidos como isentos dos atributos relativos às operações de mercado onde há o intuito e configuração de lucro, em perfeita consonância com o art. 79 da Lei nº 5.764/71.

Não obstante o STJ ter exarado a súmula 262, na qual decide, como passível de tributação, os resultados de aplicações financeiras operadas por cooperativas, constata-se uma realidade diversa para as cooperativas de crédito em relação a das cooperativas que tiveram seus julgados como parâmetros para a formação da referida súmula.

A súmula STJ 262 baseou-se em decisões de cooperativas de produção, as quais têm o fim de prestar serviços relacionados à ordem da produção de seus próprios cooperados.

Já com as cooperativas de crédito, o objeto da prestação dos serviços volta-se à manutenção do poder de compra e remuneração da moeda que lhes é confiada pelos próprios cooperados. Na verdade, nas cooperativas de crédito, os cooperados se reúnem a fim de obter possibilidades negociais somente permitidas no mercado financeiro em volumes maiores.

As aplicações financeiras de cooperativas de crédito: (i) visam à facilitação de negócios que os cooperados sozinhos, frente às instituições bancárias, não poderiam realizar; (ii) não são feitas com recursos próprios da cooperativa, mas sim dos cooperados; (iii) os resultados são repassados aos próprios cooperados.

Nessa concatenação de atos operados por meio de cooperativas de crédito, tem-se que, na verdade, e em contrasenso com o entendimento da SRF/MF, essas instituições captam os recursos de seus próprios cooperados, remunerando-lhes (assim entenda-se a atualização monetária e remuneração oferecida pela instituição bancária), com os recursos que recebe das instituições bancárias.

É incoerente a SRF exigir a tributação duas vezes sobre o mesmo recurso, ou seja, uma vez quando o recurso é resgatado da instituição bancária e quando é resgatado da instituição cooperativa de crédito.

O ato cooperativo de crédito(ou serviço cooperativo de crédito) não é meramente a concessão de recursos, porque os recursos da cooperativa não lhes são próprios, são de seus cooperados.

Se há tributação da aplicação financeira do cooperado (IRRF), não deve haver a da cooperativa de crédito, pois ela somente é reunião desse cooperados com outros integrantes do quadro social da cooperativa, que buscam melhores negócios frente às instituições bancárias.

O mesmo recurso aplicado pelo cooperado na cooperativa de crédito é o que é aplicado, pela mesma, em bancos. O resultado dessas aplicações são repassados integralmente aos cooperados (e em algumas vezes em percentuais até superiores ao valor da remuneração oferecida pelo banco). Portanto, não há base tributável que permaneça na cooperativa.

A Receita Federal faz incidir o IRPJ nas aplicações financeiras a que a COCECRER é obrigada a manter por conta dos normativos do BACEN.

A fiscalização não operou a diminuição dos custos elencados no Parecer Normativo CST 73/75, porque não buscou a apuração e devida correlação das despesas diretas, muito menos das indiretas.

Os custos relacionados às aplicações financeiras operadas pela COCECRER, são flagrantes, vez que essa cooperativa central capta diretamente os valores de suas associadas, reunindo-os e levando ao mercado, sendo que os índices de atualização monetária e remuneração que aufere, são integralmente repassados às associadas que se reuniram nessas aplicações.

Mesmo se admitindo a tributação do IR sobre as aplicações financeiras, o que vai contra o posicionamento do STJ, caso tivessem sido respeitados os parâmetros ditados pelo Conselho de Contribuintes, também consagrados no Parecer Normativo CST 73/75, constatar-se-iam bases de cálculo extremamente inferiores e, em alguns exercícios, negativas.

Não houve o expurgo dos encargos inerentes às próprias aplicações financeiras efetuadas pela COCECRER.

Também não houve o expurgo das variações inflacionárias em relação aos resultados das aplicações financeiras, ocorrência que é altamente desconfigurada pelo Conselho de Contribuintes.

Requer a Impugnante que seja intimada da data do julgamento para competente sustentação oral de sua defesa."

adiante:

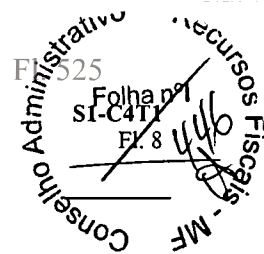
A Delegacia de Julgamento proferiu decisão, nos termos da ementa transcrita

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1999, 2000, 2001, 2002

PEDIDO DE DILIGÊNCIA. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

NULIDADE. Não há que se falar em nulidade do auto de infração, quando este foi lavrado por autoridade competente, com observância de todos os requisitos previstos no art. 10 do



Decreto nº 70.235/1972, e sem preterição do direito de defesa do contribuinte.

APLICAÇÕES FINANCEIRAS. ATO NÃO COOPERATIVO. O resultado das aplicações financeiras, em qualquer de suas modalidades, efetuadas por sociedades cooperativas, inclusive as de crédito e as que mantenham seção de crédito, em bancos comerciais ou múltiplos, não está abrangido pela não incidência de que gozam tais sociedades, conforme entendimento expresso no PN CST nº 4/1986.

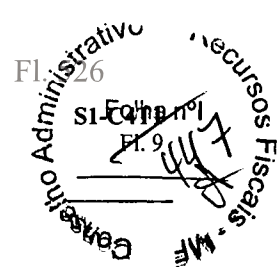
ATO NÃO CARACTERIZADO COMO COOPERATIVO - TRIBUTAÇÃO - METODOLOGIA DE CÁLCULO. Se a contabilidade da cooperativa não permite a segregação das receitas das atividades não abrigadas no ato cooperativo, porque a cooperativa sob ação fiscal, entende que as receitas questionadas provêm de ato cooperativo, devem utilizados os critérios determinados no PN CST nº 73/1975.

ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE. ATO ADMINISTRATIVO. Não há que se falar em inconstitucionalidade do ato administrativo que seguiu rigorosamente a legislação tributária pertinente à matéria.

Lançamento procedente"

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, conforme petição de fl. xx, inclusive repisando argumentos.

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro VALMAR FONSECA DE MENEZES, Relator

O recurso é preenche as condições de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

DO REQUERIMENTO DE DILIGÊNCIA:

O recurso, senhores conselheiros, traz, preliminarmente, o requerimento de realização de prova pericial, alegando a necessidade de que se busque a verdade dos fatos no que concerne à explicitação das bases de cálculo sob a argumentação de que houve presunção com relação aos valores levantados como sendo de atos cooperativos.

Sobre este requerimento de diligência, entendo eu que deve ser indeferido com base nas mesmas razões da decisão recorrida, onde resta claro que os valores considerados como relativos aos atos não cooperativos – valores relativos às aplicações financeiras, cujo teor transcrevo, em excertos, a seguir:

“O artigo 18 e 28 do Decreto 70.235/72, que regula o processo administrativo fiscal, assim dispõem::

“Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observado o disposto no art. 28, in fine. (redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748/93).

(...)

Art. 28. Na decisão em que for julgada questão preliminar será também julgado também o mérito, salvo quando incompatíveis, e dela constará o indeferimento fundamentado do pedido de diligência ou perícia, se for o caso. (redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748/93)”

A fiscalização elaborou os demonstrativos de fls. 20/23, e explicitou claramente os critérios utilizados para apuração da base de cálculo, *in verbis*:

“Em 13 de agosto de 2003, o contribuinte foi intimado a apresentar demonstrativo, indicando as despesas vinculadas as receitas decorrentes de aplicações financeiras para os anos-calandário de 1999, 2000, 2001 e 2002.

As planilhas fornecidas foram utilizadas como base para apuração do resultado tributário, nos termos do Parecer CST nº 73/75. Foram apuradas as receitas das atividades próprias (atos cooperativos) e as receitas derivadas das operações com não associados (atos não-cooperativos), separadamente.

Os custos/despesas diretos foram imputados às receitas com as quais tinham correlação, como por exemplo, as despesas com devedores duvidosos, diretamente relacionadas as operações de crédito, decorrentes de atos cooperados.

Os custos indiretos, as despesas e encargos comuns às duas espécies de receitas foram rateados proporcionalmente ao valor de cada uma, quando na impossibilidade de separar, objetivamente o que pertencia a cada espécie de receita, como no caso das despesas de captação e nas despesas operacionais”(fls. 17)

Por seu turno, a contribuinte limitou-se a alegar genericamente que não foram respeitados os parâmetros consagrados no Parecer Normativo CST 73/75, sem elaborar um demonstrativo sequer apontando os eventuais equívocos efetuados pela fiscalização, ou apresentar o seu cálculo do resultado líquido das aplicações financeiras.

No caso em exame, considera-se desnecessária a diligência proposta pela impugnante, por entendê-la dispensável para o deslinde do presente julgamento. As provas presentes nos autos são suficientes para formação da livre convicção sobre os fatos ensejadores do lançamento, não havendo necessidade de realização da diligência solicitada.

Posto isto, entendemos que deva ser indeferido o pedido de diligência, nos termos dos artigos acima transcritos.”

DO MÉRITO: DA CARACTERIZAÇÃO DOS ATOS COOPERATIVOS

No mérito, a recorrente tece considerações sobre a caracterização dos atos cooperativos, e, neste aspecto, adoto o mesmo entendimento da decisão recorrida, que cita o Parecer Normativo COSIT no. 4/1986 (de 14 de fevereiro de 1986 (DO 17/02/1986)) e acórdão desta Câmara – na estrutura anterior deste Colegiado.

O referido Parecer assim dispõe:

“O resultado das aplicações financeiras, em qualquer de suas modalidades, efetuadas por sociedades cooperativas, inclusive as de crédito e as que mantenham seção de crédito, não está abrangido pela não incidência de que gozam tais sociedades, ficando sujeito à incidência na fonte...bem como à regra geral que rege o imposto de renda das pessoas jurídicas...”

“2.4 – Conquanto as aplicações financeiras possam refletir, em alguns casos, atos de boa administração, esta Coordenação tem mantido o entendimento de que o resultado positivo obtido com essas aplicações não provém de atos cooperativos, segundo a definição dada pelo art. 79 da Lei nº 5.764/71 e por isso o resultado positivo daí decorrente não é classificável entre aqueles que se colocam fora do campo de incidência.”

Por outro lado, diversos são os julgados deste Conselho na mesma direção.

Senão, vejamos:

“Ementa: IRPJ - SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS - RECEITA DA VENDA DE PLANOS DE SAÚDE - SERVIÇOS PRESTADOS POR TERCEIROS NÃO COOPERADOS - ATIVIDADE DE RISCO, PRÓPRIA DE EMPREENDIMENTOS PRIVADOS - ATO NÃO CARACTERIZADO COMO COOPERATIVO - TRIBUTAÇÃO - ARBITRAMENTO - Não estão abrigados pela não-incidência do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro os resultados auferidos com a venda de planos de saúde, na parte relativa aos valores transferidos a terceiros não cooperados. Se a contabilidade da cooperativa não permite a segregação das receitas das atividades não abrigadas no ato cooperativo, seja por imprestabilidade da escrituração de tal forma que torne impossível ao fisco colher os elementos necessários a tal mister, seja porque a cooperativa sob ação fiscal, como é o caso destes autos, entende que as receitas questionadas provem de ato cooperativo, há necessidade de que o fisco lance mão do arbitramento das receitas e dos resultados para fins de tributação. (Acórdão nº 107-08551, Sétima Câmara, do 1º CC, Sessão de 27/04/2006).”

Número do Recurso: **121907**

Câmara: **SÉTIMA CÂMARA**

Número do Processo: **10665.000257/96-26**

Tipo do Recurso: **VOLUNTÁRIO**

Matéria: **IRPJ E OUTROS**

Recorrente: **COOPERATIVA DOS PRODUTORES RURAIS DE ITAÚNA LTDA.**

Recorrida/Interessado: **DRJ-BELO HORIZONTE/MG**

Data da Sessão: **21/02/2001 00:00:00**

Relator: **Luiz Martins Valero**

Decisão: **Acórdão 107-06193**

Resultado: **DPPU - DAR PROVIMENTO PARCIAL POR UNANIMIDADE**

Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso.

Ementa: IRPJ e CSLL - SOCIEDADES COOPERATIVAS - RESULTADO DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS - As aplicações financeiras das disponibilidades de caixa, conquanto se justifiquem como forma legítima de manter o poder de compra da moeda, não constituem atos cooperativos, conforme reiterada jurisprudência desse Conselho, devendo os resultados obtidos sujeitarem-se à incidência do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas e da Contribuição Social sobre o Lucro, em conformidade com as normas de regência.

VARIAÇÕES MONETÁRIAS DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS - SOCIEDADES COOPERATIVAS - Ainda que as aplicações financeiras não constituam atos cooperativos, o Imposto de Renda de Pessoas Jurídicas - IRPJ e a Contribuição Social sobre o Lucro - CSLL só podem incidir sobre o rendimento real dessas receitas, quando a fiscalização não demonstra ganhos inflacionários.
PIS/PASEP - RECEITAS FINANCEIRAS - No cálculo das contribuições ao PIS/PASEP, sob a égide da Lei Complementar nº 7/70, não se incluíam as receitas financeiras.

Número do **105-121500**

Recurso:

Turma: **PRIMEIRA TURMA**

Número do **10665.000517/97-26**

Processo:

Tipo do Recurso: **RECURSO DE DIVERGÊNCIA**

Matéria: **IRPJ E OUTROS**

Recorrente: **COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE CARMÓPOLIS DE MINAS LTDA.**

Interessado(a): **FAZENDA NACIONAL**

Data da Sessão: **05/12/2005 15:30:00**

Relator(a): **Marcos Vinícius Neder de Lima**

Acórdão: **CSRF/01-05.348**

Decisão: **NPM - NEGADO PROVIMENTO POR MAIORIA**

Texto da Decisão: Por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Victor Luís de Salles Freire e Mário Junqueira Franco Júnior que deram provimento ao recurso. Fizeram sustentação oral o advogado da recorrente Dr. Ricardo Belízio de Faria Senra, OAB/MG nº 74.494 e o Senhor Procurador da Fazenda Nacional Dr. Paulo Roberto Riscado Junior.

Inteiro Teor do
Acórdão



Ac CSRF 01-05348 - 105-121500.pdf

Ementa: **COOPERATIVAS – APLICAÇÕES FINANCEIRAS – ATOS NÃO COOPERATIVOS – As aplicações financeiras são atos não cooperados, praticados com não associados, sujeitando-se ao imposto de renda.**

Recurso especial negado.

Por fim, adoto o voto condutor do último acórdão citado, da lavra do eminente Conselheiro Marcos Vinícius Neder de Lima, a seguir, cujas argumentações tomo como razões de decidir:

“VOTO

Conselheiro MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA, Relator.

O dissenso trazido neste recurso especial de divergência versa sobre alegabilidade da a incidência de imposto de renda sobre aplicações financeiras realizadas por sociedades cooperativas de crédito. A divergência situa-se exatamente na natureza desses atos realizados pela Cooperativa, se estão enquadrados como atos cooperativos ou não.

A decisão recorrida entendeu procedente a exigência por entender que a aplicação de recursos no mercado financeiro se trata de uma atividade estranha aos objetivos sociais das sociedades cooperativas, devendo ser submetida a tributação. Enquanto o acórdão paradigma teve entendimento diverso, considerando essa aplicação financeira um ato cooperativo.

O recurso atende os pressupostos para sua admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

Como se sabe as sociedades cooperativas gozam de tratamento especial e mais benéfico em nosso ordenamento jurídico. Essa proteção se estende inclusive a seara do Direito Tributário, com a concessão de isenção/não incidência de tributos. Isso se deve ao consenso que se formou em torno da idéia da necessidade de se incentivar a inserção do trabalhador ou do pequeno produtor no mercado econômico. O Estado, ao facilitar a reunião desses produtores para a exploração conjunta de determinada atividade, permite ganhos em escala para os pequenos

empresários e incrementa a competição entre os agentes produtivos, gerando efeitos benéficos a toda sociedade.

Nesse contexto, as cooperativas de crédito são formadas para baratear o custo financeiro dos cooperados. Atuam da mesma forma de uma instituição financeira, captando e emprestando recursos dos próprios associados. Negociando também diretamente no mercado financeiro, realizando aplicações de recursos nas instituições financeiras tradicionais, auferindo rendimentos tributáveis e repassando tais recursos a seus cooperados. Essa associação de interesses permite benefícios claros aos cooperados, que conseguem financiar melhor a sua atividade produtiva, eis que obtém recursos mais facilmente do que se atuassem de forma isolada.

Isso se deve a melhor alocação dos recursos ociosos dos cooperados e ao menor custo de captação em razão do aumento do volume de recursos e das garantias (ganhos de escala).

A legislação do imposto sobre a renda foi, então, concebida de forma a calibrar a tributação das cooperativas de forma a não tributar as pessoas reunidas em forma cooperativa além do que seriam tributadas isoladamente. Ou seja, o fato de se reunirem em sociedade e transferissem recursos e produtos entre si, internamente a cooperativa, não geraria nenhum excedente de tributação do imposto. Assim, as cooperativas seriam tributadas de forma equânime com as demais empresas lucrativas do mercado e seria protegidas em suas operações internas com seus associados.

Nessa trilha de raciocínio, quando as cooperativas aplicam seus excedentes em outras instituições financeiras, devem ser tributadas da mesma forma que qualquer outro agente econômico. Do contrário, a tributação não seria neutra e incentivaria a formação de sociedades cooperativas apenas por razões de economia de tributo. Ressalte-se, por relevante, que a legislação tributária afasta a incidência do imposto apenas nas operações internas da cooperativa (atos cooperados), que se evidenciam quando a sociedade empresta ou remunera seus associados com recursos gerados internamente ou captados no mercado financeiro e repassados aos associados. Os rendimentos obtidos dessa forma são tributados apenas no beneficiários – cooperados.

Essa tem sido a linha de entendimento defendida pelo Superior Tribunal de Justiça, que por ocasião do julgamento do Resp nº 191.424/RS, decidiu nos seguintes termos:

“O privilégio fiscal que trata a Lei nº 5.174, de 1971, conferiu às cooperativas decorre da natureza destas, entidades que não visam lucros. Sempre que elas vierem a praticar atos não cooperativos, estão sujeitas ao imposto de renda.

Nessa linha, salvo melhor entendimento, não há justificativa para que o resultado de suas aplicações financeiras fiquem fora da incidência desse tributo”.

Na mesma trilha, por unanimidade de votos decidiu a Primeira Turma do STJ no RESP 191424-RS, assim ementado:

“COOPERATIVAS – APLICAÇÕES FINANCEIRAS – ATOS NÃO COOPERATIVOS – As aplicações financeiras são atos não cooperados, praticados com não associados, sujeitando-se ao imposto de renda. O lucro obtido com aplicações financeiras deve ser levado à conta do Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social e contabilizado em separado para cálculo do imposto de renda a ser recolhido. O Decreto nº 85.450/80 não concedeu isenção tributária dos resultados obtidos pelas cooperativas com aplicações financeiras.”

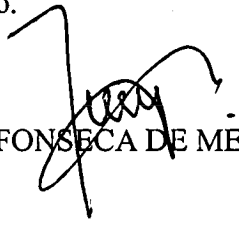
Essa matéria também já foi decidida anteriormente por esta Turma no acórdão nº CSRF/01-05.109, 18 de outubro de 2004, em que se decidiu pela procedência da exigência de imposto de renda nessa mesma hipótese, a saber:

SOCIEDADES COOPERATIVAS – RENDIMENTOS DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS – TRIBUTAÇÃO: Os rendimentos de aplicações financeiras, em quaisquer de suas modalidades, obtidos pelas sociedades cooperativas, são atos não cooperados, praticados com não associados, sujeitando-se ao imposto de renda e CSLL. Nas pessoas jurídicas que apuram seus resultados contabilmente e, optam pelo lucro real a correção monetária ou, variação monetária, está englobada na apuração do lucro pelo confronto de receitas financeiras e despesas financeiras não podendo portanto a correção monetária ter tratamento isolado.

Nesse sentido, acompanho a r. jurisprudência no que respeita adescaracterização das aplicações financeiras realizadas no mercado financeiro como ato cooperado e, portanto, entendo que os rendimentos oriundos dessas aplicações estão sujeitos à tributação do imposto sobre a renda.”

Sendo assim, levando em conta que , na preliminar, rejeito o pedido de diligência, também, no mérito, nego provimento ao recurso.

È como voto.


VALMAR FONSECA DE MENEZES